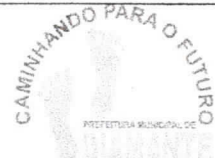




BOLETIM OFICIAL

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE



28 de Fevereiro de 2007

Criado pela Lei 012/74 de 24 de setembro de 1974

Nº 00002/2007



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
Gabinete do Prefeito

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº0263/2007

CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE O CONSELHO TUTELAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECE O PROCESSO PARA ESCOLHA DE SEUS MEMBROS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE, PB. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou em 17 de fevereiro de 2007, e eu sanciono a seguinte lei:

criação, natureza, composição, atuação e remuneração.

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Diamante, o **CONSELHO TUTELAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, com atuação limitada à circunscrição territorial do Município de Diamante.

Art. 2º - O **CONSELHO TUTELAR** é órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado pela Sociedade de Diamante, para zelar pelo cumprimento dos direitos da **criança e do adolescente**.

Parágrafo único - Constará da lei orçamentária municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do **CONSELHO TUTELAR**.

Art. 3º - O **CONSELHO TUTELAR** será constituído de cinco membros, com mandato de 03 anos, permitida uma recondução, escolhidos por eleição direta pelos cidadãos do Município, cabendo ao Conselho Municipal de Apóio à Criança e do Adolescente expedir resoluções sobre o procedimento a ser adotado, quando necessário.

§ 1º - O **CONSELHO TUTELAR** elegerá o seu presidente, cabendo aquele escolher o secretario dentre os demais conselheiros.

§ 2º - Caberá, ainda ao **CONSELHO TUTELAR** elaborar o seu regimento interno, juntamente com os respectivos membros para eles eleitos.

Art. 4º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, nos termos do art. 135, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 5º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar. serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - Ter comprovada experiência, no trato com crianças e adolescentes.

IV - residir no município.

Art. 6º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Diamante.

Art. 7º - O preenchimento dos cargos que vagarem antes do fim do mandato de qualquer Conselheiro se fará primeiramente por remoção, porém, se após o edital expedido para tal fim, com o prazo de dez dias,

ainda persistirem vagas, estas serão preenchidas mediante a convocação dos suplentes na rigorosa ordem de sua classificação no processo de escolha.

Art. 8º - O CONSELHO TUTELAR funcionará, diariamente, no horário normal de expediente, devendo manter plantão obrigatório em fins de semana e feriados. Caberá ao Poder Executivo Municipal providenciar sede para o mesmo, divulgando o referido local de funcionamento. O horário das sessões do conselho será estabelecido em regime interno.

Parágrafo único - A eventual remuneração dos Membros do Conselho Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, será definida em Lei Municipal.

ATRIBUIÇÕES

Art. 9º - São atribuições do CONSELHO TUTELAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

I - Atender às crianças e os adolescentes sempre que os direitos a eles assegurados em lei forem ameaçadas ou violentadas por ação ou omissão da sociedade ou do estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como as crianças autoras de ato infracional, podendo, nesses casos, aplicar, isolada ou cumulativamente as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e usuários de drogas;
- g) Abrigo em entidade.

II - Atender e aconselhar aos pais ou responsável, aplicando-lhes as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento e programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatra e usuário de drogas;
- c) Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

f) Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) Advertências.

III – Promover a execução de suas decisões, podendo parar tanta:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar juntos à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança ou adolescente;

V – Encaminhar a autoridade judiciária os casos de competência desta;

VI – Providenciar medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Inciso I, letras “a” a “f” deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – Expedir notificações;

VIII – Requisitar certidões de nascimento, de óbito, de criança ou adolescente, quando necessária;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planas e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no art. 220 § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

§ 1º - Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas prevista neste artigo, o **CONSELHO TUTELAR** verificara sempre a regularidade do Registro Civil da criança ou do adolescente comunicando à autoridade judiciária os casos que dependam de requisição da mesma para a devida regularização.

§ 2º - O abrigo a que se refere à alínea “g” do inciso I deste artigo em medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de

transição para a colocação em família substituta, não importando privação de liberdade e só poderá ser feito em estabelecimentos distintos daquele destinado à internação, pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

DO ACESSO DO ACESSO À JUSTIÇA EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADLOESCENTE

Art. 10 – É dever obrigatório do Conselho Tutelar, respeitadas as normas processuais, garantir o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º - A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º - As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalva a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 11 - Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único - A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.069/90.

Art. 12 - É vedada por parte do Conselho Tutelar e de seus Membros, a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único - Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 13 - A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

DO PROCESSO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 – A escolha dos membros do **CONSELHO TUTELAR** será feita pela comunidade local mediante eleição direta por voto

secreto, sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Apoio à Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público, cabendo-lhe designar a data para a votação.

Parágrafo único - A primeira escolha para membros do **CONSELHO TUTELAR** será realizada dentro de 60 a 120 dias a partir da publicação desta lei e as demais de 90 a 120 dias antes de encerrar o mandato dos conselheiros escolhidos, em dia, hora e local designados pelo Conselho Municipal de Apoio à Criança e do Adolescente.

Art. 15 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio direto e o voto será facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos inscritos que preencham as condições desta lei e ainda o seguinte requisito:

I) Ter comprovado experiência, de pelo menos de 01 (um) ano no trato com crianças e adolescentes.

II) Efetuem o registro da candidatura em tempo hábil e na forma prescrita nesta lei.

Art. 16 - O registro de candidatos perante o Conselho Municipal de Apoio à Criança e do Adolescente só poderá ser feito pelo interessado, mediante apresentação de requerimento com o nome do candidato a preencher no **CONSELHO TUTELAR** do município e no máximo até 30 dias antes da data designada para a votação.

§ 1º - Do requerimento constará a qualificação completa do candidato, observadas as mesmas regras estabelecidas na legislação inerente.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá solicitar ao Conselho Municipal de Apoio à Criança e do Adolescente relação ou fotocópias das indicações, para eventual impugnação, que será admitida até o 5º (quinto) dia subsequente ao encerramento do prazo de registro em não poderá ter o fundamento senão a falta de satisfação, por parte do candidato, dos requisitos exigidos nesta lei.

§ 3º - Para decidir as impugnações, o Conselho Municipal de Apoio à Criança e do Adolescente terá 05 (cinco) dias, contados a partir do encerramento do prazo para as mesmas, devendo fazê-lo, fundamentalmente.

§ 4º - Decididas eventuais impugnações e deferidos os registros, o Conselho Municipal de Apoio à Criança e do Adolescente fará expedir lista com indicações dos nomes de candidatos que tenham tido registro deferido devendo a sua secretaria fornecer cópia autêntica da mesma às instituições que a solicitarem.

DA VOTAÇÃO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 17 - A escolha dos membros do **CONSELHO TUTELAR** será feita pelos cidadãos em dia e hora designado dentro de 60 dias a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 18 – O Conselho Municipal de Apoio à Criança e do Adolescente, definirá o local e a data da escolha e baixará as instruções complementares para organizar a votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:

- a) atos preparatórios para a votação;
- b) Composição e localização das mesas receptoras;
- c) Fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
- d) Produção e distribuição do material necessário para a votação;
- e) Policia dos trabalhos de votação;
- f) Início da votação;
- g) Ato de votar;
- h) Encerramento da votação;
- i) Apuração.

Parágrafo único – Nas instruções que baixar o Conselho Municipal de Apoio à Criança e do Adolescente, aplicará, no que couber, as normas do código eleitoral, atendendo as características especiais da eleição, ao número provável de eleitores e a necessidade de economia de recursos e indicará desde de logo os componentes e suplentes da junta apuradora com convocados dentre cidadãos de ilibada conduta, residente no município.

Art. 19 – A cédula utilizada para eleição, de acordo com o modelo oficial, conterà espaços para os nomes e números de cinco candidatos, no máximo ainda que seja de maior número os cargos a preencher, podendo ser impressa, mimeografada ou reproduzidas por outro processo mecânico, na forma disposta nas instruções a que alude o artigo anterior.

Parágrafo único - No momento da votação, os eleitores entregarão o título eleitoral para conferência da cidadania, um a um, na medida em que forem recebendo a cédula oficial, na qual assinalaram sua escolha, depositando-a a seguir na urna, perante a mesa receptora de votos.

Art. 20 – Cada candidato que tenha se registrado indicará, querendo, um fiscal para presenciar os atos de votação e apuração.

Art. 21 – A apuração será feita logo em seguida ao encerramento da votação e no mesmo local, pela junta apuradora de que trata esta lei.

§ 1º - O lançamento dos votos apurados para cada candidato será feito em uma planilha contendo os nomes dos candidatos à frente dos quais irão sendo consignados os votos obtidos, totalizados ao final da apuração.

§ 2º - Os votos contados serão novamente colocados nas urnas e estas lacradas e assim conservadas pelo prazo de trinta dias, se outro não vier a ser determinado pela autoridade judiciária competente, em caso de medida jurisdicional.

§ 3º - **O Conselho Municipal de Apoio à Criança e do Adolescente**, decidirá, em seção especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas até cinco dias após a divulgação da planilha, que só poderá sofrer alterações comprovadas erro material. Em seguida será expedida a lista dos eleitos, em número correspondente aos cargos a preencher sendo considerados escolhidos para o **CONSELHO TUTELAR** os cinco primeiros mais votados, à medida que forem sendo instalados, os que se seguirem na ordem decrescente de votos obtidos. Os demais constituirão na ordem decrescente de sua classificação, o rol de suplentes.

§ 4º - Cinco dias após a publicação a que alude o parágrafo anterior, o presidente do **CONSELHO MUNICIPAL DE APOIO À CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, em seção solene, empossará os eleitos para o **CONSELHO TUTELAR** que entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, reunindo-se, inicialmente sob a presidência do mais votado, para eleger seu presidente e vice-presidente na forma desta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 – Outros Conselhos poderão ser instalados, à medida que for se tornando viável e necessário e após autorização orçamentária para as despesas da instalação e funcionamento.

Art. 23 – A estrutura de apoio para o **CONSELHO TUTELAR** que venha a ser instalado bem como o local e horário de funcionamento dos mesmos constarão da decisão do **CONSELHO TUTELAR** da sede do município que decidir pela sua instalação.

Art. 24 – Publicada esta lei, o Presidente do **CONSELHO MUNICIPAL DE APOIO À CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** solicitará, no prazo máximo de dez dias, ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, a designação de um membro do Ministério Público, que será cientificado pessoalmente de todos os atos e trâmites do processo de escolha para fiscalizar a aplicação da lei.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as demais as disposições em contrario.

Diamante, 22 de fevereiro de 2007.